



## NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 22/2011

**AUTOR DA CONSULTA:** Eric Luiz Rodrigues de Sá, Presidente da Fundação de Medicina Tropical, nos termos do Ofício nº 253/2011/GABPRES/Funtrop.

**TEOR DA CONSULTA:** Esclarecimentos acerca do instituto da imunidade tributária recíproca e sua aplicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

### RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Decreto-Lei nº 509/1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública e dá outras providências, bem como na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

2. Através do expediente supracitado, o órgão consulente demonstra dúvidas no que tange à obrigatoriedade de recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN em contratos formalizados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT. Como fundamento para tal questionamento, cita ação ajuizada pela própria EBCT em face do município de Palmas, pleiteando a declaração judicial da inexistência de dever jurídico de recolhimento do referido imposto no que tange aos serviços postais (Processo 2007.43.00.005644-3, Justiça Federal – 1ª região), julgada procedente.

3. De início, é válido ressaltar que o instituto da imunidade tributária recíproca, previsto no art. 150, inciso VI, alínea 'a' da Carta Magna Brasileira, se perfaz como verdadeiro limite à atividade tributária, na medida em que dispõe:

"**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou **serviços**, uns dos outros." (grifamos)

4. Como se vê, à luz do artigo acima citado, serviços prestados por órgãos ou entidades pertencentes à estrutura da União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão imunes a impostos instituídos sobre patrimônio, renda ou serviços, sendo importante destacar ainda que tal imunidade não se estende às outras espécies de tributos, quais sejam as taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais.

5. Ocorre, porém, que pelo fato de determinadas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista explorarem a atividade econômica, por vezes se discutiu se tal garantia constitucional seria aplicada a estes entes.



6. Neste diapasão, a jurisprudência cristalizada do Supremo Tribunal Federal, guardião precípua da Constituição Federal, aduz que a EBCT possui natureza límpida de entidade prestadora de serviços públicos, razão pela qual deve ser incluída no rol dos entes acobertados pelo instituto acima desbravado, senão vejamos:

"As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, **motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca**: CF, art. 150, VI, a." (RE 407.099, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-6-2004, Segunda Turma, DJ de 6-8-2004.) **No mesmo sentido**: ACO 789, Rel. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, DJE de 15-10-2010; RE 443.648-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, DJE de 28-5-2010; ACO 811-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26-4-2007, Plenário, DJ de 14-12-2007. (grifamos)

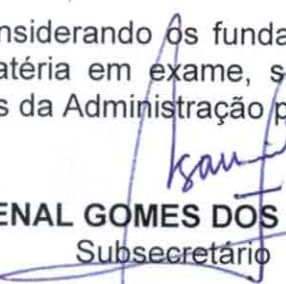
7. Destarte, esclarecemos que a matéria questionada já possui entendimento pacificado na jurisprudência nacional, devendo portanto os órgãos da Administração Pública Estadual aplicarem a imunidade garantida constitucionalmente pelo art. 150, VI, 'a' à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, entidade prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos 14 dias do mês de outubro de 2011.

  
**ROGERIO RODRIGO FERREIRA MOTA**  
Coordenador de Acompanhamento de Normas

  
**ELIANA RODRIGUES DA SILVA**  
Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

De acordo. Considerando os fundamentos acima explicitados, bem como a abrangência da matéria em exame, sugere-se o encaminhamento do expediente à todos os órgãos da Administração Pública Estadual.

  
**JUVENAL GOMES DOS SANTOS**  
Subsecretário

De acordo. Encaminhe-se a todos os órgãos da Administração Pública Estadual, na forma sugerida, cumprindo-se os preceitos legais e éticos.

  
**ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO**  
Secretário-Chefe